Acórdão: 21.688/15/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000234779-61

Impugnação: 40.010136941-38

Impugnante: BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda

IE: 338176310.02-07

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes às aquisições de bens alheios a atividade do estabelecimento, Exige-se, após recomposição da conta gráfica, a Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de produto intermediário nos termos da IN 01/86, item V. Cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a junho de 2014, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo.

Exigência somente da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, após recomposição da conta gráfica que reduziu o saldo credor da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/160, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 164/171.

A 3ª Câmara de Julgamento, às fls. 178, defere o requerimento de juntada de documentos protocolados pelo Contribuinte no dia 03/03/15 (fls. 179/210), contendo laudo pericial produzido nos autos do PTA 01.000210756-28, e abre vistas à Fiscalização que se manifesta às fls. 212/213 reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a produção de prova pericial e formula quesitos no sentido de demonstrar que os produtos, que foram objeto da glosa de créditos efetuada

pela Fiscalização, enquadrar-se-iam no conceito de produto intermediário, nos termos da Instrução Normativa nº 01/86.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:



21.688/15/3ª

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Ademais, prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

 (\ldots)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a junho de 2014, provenientes de aquisições de materiais ("Fieiras e Núcleos de Fieira") destinados ao uso ou consumo.

Exigência somente da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, após recomposição da conta gráfica que reduziu o saldo credor da Autuada.

A análise da questão passa pela compreensão do processo produtivo da Impugnante.

A matéria-prima básica para fabricação do arame é o fio-máquina. No início do processo de fabricação do arame, o fio-máquina com sua composição e diâmetro definidos, é inicialmente decalaminado. Nessa fase do processo, o fio-máquina é passado sob pressão e dobrado em roldanas para a retirada de carepa, que se trata de impurezas contidas no fio-máquina.

Em seguida, o fio-máquina passa para a fase de trefilação, que se trata de redução do seu diâmetro até uma determinada espessura, de acordo com o produto final a ser obtido.

A participação da fieira no processo de trefilação consiste em sua utilização de tal forma a levar à "conformação de metais, transformando-os em fios de uma secção determinada", o que consiste na deformação plástica do arame, a fim de diminuir seu diâmetro e alongar seu comprimento.

Assim, efetivamente, a fieira não compõe e não integra o produto final. Mas é consumida instantaneamente em função de seu uso em contato com o fio.

No processo de trefilação do arame, que na fase anterior ainda era chamado de fio-máquina, é forçado por efeito de tração a passar por uma matriz cônica de carboneto de tungstênio de alta dureza chamada fieira, onde o material (fio máquina, que é o material na fase anterior ao arame, ou o próprio arame) sofre uma deformação para redução do seu diâmetro, momento em que ocorre geração de atrito e calor.

Nesta fase também é utilizado o sabão de trefilação como lubrificante. O processo de trefilação a seco do arame não é possível sem a utilização do mencionado sabão que desempenha o papel fundamental de minimizar o desgaste da fieira, formando uma camada fina aderente à superfície do arame.

Ao contrário do que conclui a Fiscalização, a fieira se exaure e é inutilizada após seu uso contínuo em contato com o fio máquina.

O fato de ser retirada da linha de produção e ajustada para um novo uso não modifica essa realidade.

Não há, em momento algum, a recuperação da fieira, mas apenas e tão somente, sua reparação ou conformação para permitir a continuidade de sua utilização. 21.688/15/3^a

Assim, pelo atrito constante, o orifício por onde é forçado o fio máquina acaba se deformando e, portanto, tornando-se imprestável para a produção de arame naquele mesmo calibre.

Assim, é retirado da linha de produção e submetido ao procedimento denominado "polissagem", no qual são desbastadas as bordas do orifício e igualadas, todavia, com diâmetro superior ao original, prestando assim à produção de arame em novo calibre.

Referido procedimento é repetido até que a fieira se torne imprestável.

Assim, considerando que um dos requisitos essenciais para se fazer jus ao crédito previsto na IN 01/86-SLT, embora o material não integre o novo produto, é que haja o consumo integral e paulatino; considerando que o cerne da questão é a possibilidade da recuperação da peça e sua reutilização, o que não ocorre no caso em apreço; evidente está o direito de aproveitamento dos créditos.

Vale salientar que recuperação é o "ato ou feito de recuperar", impondo o restabelecimento de uma situação pretérita.

Na questão *sub examine* não ocorre a recuperação plena da peça, uma vez que impossível a produção do arame no calibre anterior após a realização da polissagem.

Para efeito de enquadramento como material intermediário, e consequente aproveitamento de crédito nos termos da IN 01/86-SLT é necessário preencher os requisitos elencados.

Nesse sentido, o item V da IN 01/86-SLT, em caráter de excepcionalidade, estabelece que, ainda que não seja consumido no processo de fabricação, exige-se a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento.

É com este específico fundamento que deve ser reconhecido o direito da Impugnante de se apropriar dos créditos em apreço.

Na verdade, como está exaustivamente comprovado nos autos, a fieira se exaure ou é inutilizada após seu uso contínuo em contato com o fio máquina.

Nesse contexto, o processo de polissagem não pode ser considerado um processo de recuperação e sim, um processo de manutenção ou reparação.

Aquela fieira retirada é submetida ao processo de reparação, não comportando a substituição de seu núcleo (vídia).

O procedimento de polissagem é efetuado fora da linha de produção, em função da necessidade de aplicação de equipamentos específicos para tal finalidade, considerando a dureza e resistência da fieira, fato esse que não modifica a natureza do procedimento, que se trata de um simples "ajuste" com uma nova conformação da peça em diâmetro.

Por definição, produto intermediário é aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do

cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Situação efetivamente observada no processo produtivo considerado.

Por todo o exposto, cancelam-se as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 22/04/15. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Na oportunidade, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis alterou seu voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

Fernando Luiz Saldanha Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

IS